



Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 3 de agosto de 2016 - Ano 9 – nº 1999



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA..... 1

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Fundos	4
Autarquias	5
Empresas Estatais	9
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	10
Águas de Chapecó	10
Anchieta.....	10
Araquari.....	10
Ascurra	11
Bela Vista do Toldo	11
Belmonte	11
Blumenau	12
Bom Jesus.....	12
Botuverá	12
Canoinhas	12
Caxambu do Sul	13
Chapecó	13
Coronel Martins	14
Curitibanos	14
Florianópolis	14
Formosa do Sul	15
Guabiruba.....	15
Guatambu.....	16
Herval d'Oeste	16
Ibirama.....	16
Imbituba.....	16
Iporã do Oeste.....	17
Ipuaçú.....	17
Itajaí.....	17

Jaraguá do Sul	18
Joinville	18
José Boiteux	19
Lebon Régis	19
Major Vieira	20
Modelo.....	21
Nova Itaberaba	21
Paraíso	21
Pedras Grandes	22
Piratuba	22
Planalto Alegre	23
Pomerode	23
Rio do Sul	23
Romelândia	23
Santa Rosa de Lima	24
São Bento do Sul.....	24
São Martinho	24
Schroeder	24
Seara	25
Serra Alta.....	25
Taió.....	25
Vitor Meireles.....	25
PAUTA DAS SESSÕES.....	26

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: REP-15/00448793
2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no Edital de Tomada de Preços n.

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



27/2015 (Objeto: Supervisão e Fiscalização da Rodovia SC-355, trecho Treze Tílias-Iomerê e SC-135, trecho contorno viário de Rio das Antas-Ponte sobre o Rio do Peixe)

3. Interessado(a): ESSE Empresa Sul Brasileira de Serviços de Engenharia Ltda.

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 0453/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Considerar improcedente a Representação formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, por ESSE Empresa Sul Brasileira de Serviços de Engenharia Ltda., em razão da inexistência de direcionamento ou prejuízo da competição.

6.2. Determinar à Secretaria de Estado da Infraestrutura que exija da empresa contratada para realização dos serviços a devida ART, nos termos dos arts. 3º e 28, §1º, da Resolução n. 1.025/09 do Confea.

6.3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Interessada nominada no item 3 desta deliberação, ao advogado Joel Antônio Abreu (OAB/SC 19626), à Secretaria de Estado da Infraestrutura, e ao Sr. Pedro Paulo Baltazar - Presidente da Comissão Permanente de Licitações daquela Pasta.

6.4. Determinar o arquivamento do presente processo.

7. Ata n.: 43/2016

8. Data da Sessão: 04/07/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: RLA-14/00675828

2. Assunto: Auditoria Operacional para avaliar a qualidade dos serviços de atenção básica oferecidos em Unidades Básicas de Saúde (UBS), realizada em 2014

3. Responsável: Tânia Maria Eberhardt

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

5. Unidade Técnica: DAE

6. Decisão n.: 0448/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do relatório da auditoria operacional realizada na qualidade da prestação, nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), dos serviços de atenção básica à saúde da Secretaria de Estado da Saúde, com abrangência ao ano de 2014.

6.2. Conceder à Secretaria de Estado da Saúde (SES) o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, com fulcro no inciso III do art. 5º da Resolução n. TC-79/2013, de 06 de maio de 2013, para que apresente a este Tribunal de Contas Plano de Ação estabelecendo atividades, prazos e responsáveis visando à implantação das recomendações a seguir descritas:

6.2.1. Recomendações:

6.2.1.1. Disponibilizar aos municípios instrumentos técnicos e pedagógicos que facilitem o processo de formação e educação permanente dos membros das equipes de gestão e de atenção à saúde, item 3.3, inciso X, da Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) - item 2.1.1 do Relatório de Reinstrução DAE n. 024/2015;

6.2.1.2. Articular instituições, em parceria com as Secretarias Municipais de Saúde, para formação e garantia de educação permanente aos profissionais de saúde das equipes de atenção

básica e das equipes de Saúde da Família, item 3.3, inciso XI, da PNAB (item 2.1.1 do Relatório DAE);

6.2.1.3. Normatizar a atividade de Monitoramento e Avaliação (M&A) da Atenção Básica na estrutura da Secretaria (item 2.2.1 do Relatório DAE);

6.2.1.4. Dotar o setor de Monitoramento e Avaliação da Atenção Básica com pessoal suficiente, com base em critérios de dimensionamento predefinidos, para o desenvolvimento das ações de M&A da Atenção Básica (item 2.2.1 do Relatório DAE);

6.2.1.5. Promover ações e capacitações para fortalecer a cultura de Monitoramento e Avaliação junto aos Municípios e no âmbito da própria Secretaria (item 2.2.1 do Relatório DAE);

6.2.1.6. Adotar indicadores de insumos e processos de avaliação da atenção básica em articulação com as gestões municipais (item 2.2.2 do Relatório DAE);

6.2.1.7. Elaborar diagnóstico da estrutura de Tecnologia da Informação que contemple as necessidades demandadas nas unidades envolvidas com monitoramento e avaliação da Atenção Básica da SES (item 2.2.3 do Relatório DAE);

6.2.1.8. Adequar a estrutura de Tecnologia da Informação para atendimento das necessidades levantadas no diagnóstico (item 2.2.3 do Relatório DAE);

6.2.1.9. Apresentar proposta de integração dos sistemas informatizados (interoperabilidade) da atenção básica, após discussão nas reuniões das Comissões Intergestoras Bipartite (CIB) e Tripartite (CIT) - item 2.2.3 do Relatório DAE;

6.2.1.10. Instituir ações no sentido de melhor instrumentalizar e capacitar os Municípios no processo de planejamento da Atenção Básica à Saúde em observância ao item 03, inciso VIII, da PNAB (item 2.3.1 do Relatório DAE);

6.2.1.11. Assumir sua atribuição de articulador do estabelecimento de fluxos de integração regionalizada da Atenção Básica com os demais níveis de atenção, por meio da implementação do Contrato Organizativo de Ação Pública de Saúde (COAP), estabelecido pelo art. 33 do Decreto (federal) n. 7.508/2011 (item 2.3.2 do Relatório DAE);

6.2.1.12. Ampliar de forma regionalizada a estrutura de média e alta complexidade no Estado de Santa Catarina de forma a atender às necessidades de saúde da população, assegurando o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde, conforme estipula o art. 2º, §2º, da Lei Orgânica da Saúde n. 8.080/90 (item 2.3.3 do Relatório DAE);

6.2.1.13. Aprimorar os sistemas de informação, articulando-se com as SMS, com vistas à integração entre as ferramentas de referência à contrarreferência (item 2.3.4 do Relatório DAE);

6.2.1.14. Implementar estratégias para o desenvolvimento do apoio matricial nas Secretarias Municipais de Saúde e nas Unidades Básicas de Saúde; (item 2.3.4 do Relatório DAE);

6.2.1.15. Criar mecanismos que institucionalizem o preenchimento/registro da contrarreferência (item 2.3.4 do Relatório DAE);

6.2.1.16. Apoiar os municípios no estabelecimento de controle sistemático, que gere dados e indicadores precisos do tempo médio de retorno dos pacientes à Unidade Básica de Saúde, após o referenciamento para outros níveis de atenção, e, ainda, monitorar e consolidar os resultados (item 2.3.4 do Relatório DAE);

6.2.1.17. Incrementar os recursos estaduais repassados aos municípios para o financiamento da Atenção Básica, com base em critérios previstos no art. 35 da Lei n. 8.080/90 e pactuados na CIB, respeitando o pressuposto no financiamento tripartite da Atenção Básica, estabelecido na Política Nacional de Atenção Básica (item 3.1, IV) - item 2.3.5.1 do Relatório DAE;

6.2.1.18. Articular e pactuar na CIB e CIT a concepção de critérios de equidade para calcular o valor destinado aos municípios, conforme critérios previstos no art. 35 da Lei Orgânica da Saúde (item 2.3.5.2 do Relatório DAE).

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DAE n. 024/2015, ao Exmo. Sr. Governador do Estado – Sr. João Raimundo Colombo, ao Sr. João Paulo Karam Kleinubing - Secretário de Estado da Saúde, e à Responsável nominada no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 43/2016

8. Data da Sessão: 04/07/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Cesar Filomeno

Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: @APE 16/00184470
2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Pedro Valcir de Souza
3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
Responsável: Paulo Henrique Hemm
4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 403/2016
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso III do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Pedro Valcir de Souza, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Subtenente, nível 02/01/01, matrícula nº 916749-8, CPF nº 550.777.730-68, consubstanciado no Ato nº 545/2015, de 26/05/2015, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
7. Data: 01/07/2016
HERNEUS DE NADAL
Relator

1. Processo n.: @APE 16/00185018
2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Valter Sabino
3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
Responsável: Paulo Henrique Hemm
4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão Singular n.: COE/SNI 688/2016
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
6.1. 3.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e § 3º do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Valter Sabino, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3.º Sargento, nível 02/04/01, matrícula nº 914376-9, CPF nº 633.280.389-49, consubstanciado no Ato nº 562/2015, de 03/06/2015, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 01/07/2016

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

1. Processo n.: @APE 16/00188971
2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Clovis Junior dos Santos
3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
Responsável: Paulo Henrique Hemm
4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 404/2016
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e § 3º do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Clovis Junior dos Santos, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3.º sargento, nível 02/04/01, matrícula nº 917978-0, CPF nº 772.454.749-15, consubstanciado no Ato nº 631/2015, de 02/07/2015, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
7. Data: 01/07/2016
HERNEUS DE NADAL
Relator

1. Processo n.: @APE 16/00201072
2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Jaime de Oliveira Cardoso
3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
Responsável: Paulo Henrique Hemm
4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 405/2016
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Jaime de Oliveira Cardoso, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3º Sargento, nível 02/04/01, matrícula nº 916855-9, CPF nº 594.362.639-53, consubstanciado no Ato nº 496/2015, de 13/05/2015, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
7. Data: 01/07/2016
HERNEUS DE NADAL
Relator

Fundos

1. Processo n.: TCE 11/00474002

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos antecipados, através das Notas de Subempenho ns. 288 e 350, de 2006, e 229 e 231, de 2007, no total de R\$ 80.000,00, à Federação Catarinense de Paraquedismo

3. Responsáveis: Gilmar Knaesel, Airton Fernando Probst e Federação Catarinense de Paraquedismo

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0376/2016

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos antecipados pelo FUNDESORTE, através das Notas de Subempenho ns. 288 e 350, de 2006, e 229 e 231, de 2007, no total de R\$ 80.000,00, à Federação Catarinense de Paraquedismo;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da prestação de contas de recursos antecipados pelo FUNDESORTE, através das Notas de Subempenho ns. 288 e 350, de 2006, e 229 e 231, de 2007, no total de R\$ 80.000,00, à Federação Catarinense de Paraquedismo, para realização do "Circuito Catarinense de Paraquedismo".

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar n. 202/2000, a pessoa jurídica FEDERAÇÃO CATARINENSE DE PARAQUEDISMO, inscrita no CNPJ sob o n. 79.371.530/0001-04, e o Sr. AIRTON FERNANDO PROBST - Presidente daquela Federação em 2006 e 2007, CPF n. 700.724.939-68, ao recolhimento da quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais - valor do repasse), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor dos débitos ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do(s) fato(s) gerador(es) dos débitos até a data do recolhimento, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000), em virtude das seguintes irregularidades:

6.2.1. Omissão no dever legal do proponente de prestar contas (ausência prestação de contas), referente às Notas de Empenho ns. 229 e 231/2007, pagas em 26/06/2007, em desacordo com o disposto nos arts. 58 da Constituição Estadual, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 23 do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 49 e 52, inciso I, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.1.1 do Relatório de Instrução DCE/Insp.1/Div.1 n. 434/2012 – fs. 153 e 153v);

6.2.2. Movimentação dos recursos sem a apresentação de cheques individualizados e nominais por credor, em desacordo com o disposto no art. 47 da Resolução n. TC-16/1994 c/c os arts. 16 e 24, X do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 140, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/2005 (item 2.1.2 do Relatório DCE n. 434/2012 – f. 154);

6.2.3. Ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais ou prestação dos serviços, em face da descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e agravada pela ausência de outros elementos de suporte, em desacordo com o disposto nos arts. 140, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/2005, 58 da Constituição Estadual e 49 e 60 da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.1.3 do Relatório DCE n. 434/2012 – fs. 154 a 155 v);

6.2.4. Ausência de documentos de suporte da efetiva realização de despesas com publicidade, não atendendo ao disposto no art. 65, incisos I a V, da Resolução n. TC-16/1994 e, consequentemente, não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, conforme

disposto nos arts. 49 e 52, incisos II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.1.4 do Relatório DCE n. 434/2012 – fs. 155 v e 156);

6.2.5. Inexistência de comprovação da realização do evento, no valor total do repasse, infringindo os arts. 58 da Constituição Estadual, 40, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/2005 (NE ns. 288 e 350), 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (NE ns. 229 e 231) e 49, 52, incisos II e III da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.1.5 do Relatório DCE n. 434/2012 – fs. 156 e 156v); e

6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.3.1. Ao Sr. GILMAR KNAESEL, ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte CPF n. 341.808.509-15, as seguintes multas:

6.3.1.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face do repasse dos recursos sem a assinatura de contrato/termo de cooperação ou outra forma de ajuste entre as partes, em desacordo com o disposto no art. 60 da Lei n. 8.666/1993 c/c os arts. 116 do mesmo diploma legal e 16, §3º, do Decreto (estadual) n. 3.115/2005 (item 2.1.1 deste Relatório de Instrução DCE/CORA n. 0682/2015);

6.3.1.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em razão da aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência do Parecer do Conselho Estadual de Esporte, em dissonância com os arts. 10, §1º, 11, inciso II, e 20 do Decreto (estadual) n. 3.115/2005 (item 2.1.2 do Relatório DCE n. 0682/2015);

6.3.1.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela aprovação do projeto pelo Comitê Gestor em data anterior à regular constituição do processo de concessão, em descumprimento ao disposto nos arts. 11, II, 20 e 38 do Decreto (estadual) n. 3.115/2005 (item 2.1.3 do Relatório DCE n. 0682/2015);

6.3.1.4. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à intempestividade na adoção das providências administrativas para a cobrança da prestação de contas e para instauração da tomada de contas especial, em afronta ao disposto nos arts. 10 da Lei Complementar (estadual) n. 202/200, 146 da Lei Complementar (estadual) n. 381/07 e 4º, I, c/c o art. 5º, caput, do Decreto (estadual) n. 442/2003, vigentes à época (item 2.1.4 do Relatório DCE n. 0682/2015);

6.3.1.5. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência da comprovação da aplicação da contrapartida, em desacordo com o art. 21, §1º, do Decreto (estadual) n. 3.115/2005 (item 2.1.6 do Relatório DCE n. 434/2012 – fs. 156v e 157).

6.3.2. Ao Sr. AIRTON FERNANDO PROBST, qualificado anteriormente, as seguintes multas:

6.3.2.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais, cinquenta e dois centavos), em razão do descumprimento do prazo regulamentar de apresentação das prestações de contas, contrariando o disposto no art. 23, inciso II, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 49 e 52, inciso I, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.2 do Relatório DCE n. 434/2012 – 157 a 158);

6.3.2.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais, cinquenta e dois centavos), em virtude da ausência de material de divulgação do evento com inserção do apoio do FUNDESORTE e consequente inexistência de menção ao apoio institucional do Estado, em desacordo com o disposto no art. 15 da Lei (estadual) n. 13.336/2005 (item 2.3 do Relatório DCE n. 434/2012 – 158 e 158 v);

6.3.2.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela ausência não aplicação da contrapartida financeira correspondente a 20% do valor total do projeto, em desacordo com o art. 21, §1º, do Decreto (estadual) n. 3.115/2005 (item 2.1.6 do Relatório DCE 434/2012 – fs. 156v e 157).

6.4. Declarar o Sr. Airton Fernando Probst e a pessoa jurídica Federação Catarinense de Paraquedismo impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013,

c/c o art. 1º, §2º, inciso I, alíneas “b” e “c” da Instrução Normativa n. TC-14/2012, e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL)/FUNDESPORTE.

7. Ata n.: 43/2016

8. Data da Sessão: 04/07/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus de Nadal (Relator) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

e à Superintendência de Desenvolvimento da Grande Florianópolis - SUDERF.

7. Ata n.: 50/2016

8. Data da Sessão: 27/07/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator)

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

1. Processo n.: RLA 14/00193831

2. Assunto: Auditoria Ordinária para avaliação do planejamento da operação, da validade das concessões e da existência de fiscalização e controle do sistema de transporte intermunicipal de passageiros da Grande Florianópolis

3. Responsável: Neri Francisco Garcia

4. Unidade Gestora: Departamento de Transportes e Terminais - DETER

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 0533/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do plano de ação apresentado pelo Departamento de Transportes e Terminais – DETER.

6.2. Aprovar o plano de ação, nos termos e prazos propostos, tendo a natureza de compromisso acordado entre o Tribunal de Contas e o Departamento de Transportes e Terminais, conforme prevê o art. 8º, parágrafo único, da Resolução n. TC-79/2013, considerando todas as etapas previstas como de responsabilidade do Departamento de Transporte e Terminais – DETER -, sem prejuízo da atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis – SUDERF – nas atividades de sua alçada.

6.3. Determinar ao Departamento de Transportes e Terminais – DETER - que encaminhe a este Tribunal relatórios mensais indicando quais atividades foram desenvolvidas no período, visando ao atendimento dos compromissos assumidos no plano de ação, devendo o primeiro relatório ser encaminhado até 30/08/2016 e os demais até no máximo trinta dias da apresentação do relatório anterior.

6.4. Determinar à Secretaria-geral que autue processo de monitoramento (PMO), que deverá seguir autônomo, juntando cópia dos documentos de fs. 1793 a 1798 e 1800 a 1803, bem como do Relatório e Voto do Relator e desta Decisão, encaminhando os novos autos à DLC, nos termos do art. 10 da Resolução n. TC-79/2013.

6.5. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações – DLC:

6.5.1. o monitoramento da implementação das medidas propostas, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-79/2013;

6.5.2. que, nestes autos, promova a audiência ao Sr. Fúlvio Brasil Rosar Neto, Presidente do Departamento de Transportes e Terminais, já qualificado nos autos, em face do descumprimento da decisão monocrática proferida de fs. 1669-1698, ensejadora de aplicação de multa, nos termos do art. 12, II, da Resolução n. TC-79/2013 c/c os arts. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

6.6. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Fúlvio Brasil Rosar Neto – Presidente do Departamento de Transportes e Terminais – DETER -

1. Processo n.: APE-15/00326507

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Nelson José da Silva

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0457/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Nelson José da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 00/11/H, matrícula n. 241852-5-0, CPF n. 417.231.809-63, consubstanciado na Portaria n. 0245/IPREV/2014, de 31/01/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da seguinte irregularidade:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, 'caput', do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o(a) servidor(a) cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria (art. 6º da EC n. 41/2003), a saber, mais de 55 anos de idade, tempo de contribuição superior a 30 anos, mais de 20 anos de exercício no serviço público e 10 anos na carreira, bem como lapso de 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar ao Sr. Renato Luiz Hinnig, Presidente do IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado “cargo único”, em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, II, e 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e as Secretaria de Estado da Saúde e da Administração.

7. Ata n.: 43/2016
 8. Data da Sessão: 04/07/2016 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal (Relator) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente HERNEUS DE NADAL
 Relator
 Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
 Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-15/00333899
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Solange Florentino
 3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde
 Responsável: Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 0458/2016
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Solange Florentino, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 00/12/J, matrícula n. 175567-6-01, CPF n. 415.586.699-49, consubstanciado na Portaria n. 0247/IPREV, de 31/01/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da(s) irregularidade(s) abaixo:
 6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.
 6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, 'caput', do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o(a) servidor(a) cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria (art. 6º da EC n. 41/2003), a saber, mais de 55 anos de idade, tempo de contribuição superior a 30 anos, mais de 20 anos de exercício no serviço público e 10 anos na carreira, bem como lapso de 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.
 6.3. Alertar ao Sr. Renato Luiz Hinnig, Presidente do IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.
 6.4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 43/2016
 8. Data da Sessão: 04/07/2016 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal (Relator) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente HERNEUS DE NADAL
 Relator
 Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
 Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: @APE 15/00383055
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Eliane Moro Carraro
 3. Interessado: Secretaria de Estado da Educação
 Responsável: Renato Luiz Hinnig
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 413/2016
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003, publicada no DOU de 31.12.2003, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Eliane Moro Carraro, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10 E, matrícula nº 161161-5-01, CPF nº 421.025.709-59, consubstanciado no Ato nº 394/IPREV, de 18/02/2014, considerado legal conforme análise realizada.
 6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
 7. Data: 01/07/2016
 HERNEUS DE NADAL
 Relator

1. Processo n.: @APE 15/00459728
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Nair Fiamoncini
 3. Interessado: Secretaria de Estado da Educação
 Responsável: Renato Luiz Hinnig
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 412/2016
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003, publicada no DOU de 31.12.2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Nair Fiamoncini, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10 D, matrícula nº 264114-3-02, CPF nº 988.273.169-49, consubstanciado no Ato nº 637/IPREV, de 19/03/2014, considerado legal conforme análise realizada.
 6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
 7. Data: 01/07/2016
 HERNEUS DE NADAL
 Relator

1. Processo n.: APE-15/00564602
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Edemir Reis Mendonça
 3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação
 Responsável: Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 0459/2016
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art.

36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Edemir Reis Mendonça, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão Educacional, classe IV, nível 04, referência G, matrícula n. 119.402-0-01, CPF n. 064.212.539-20, consubstanciado na Portaria n. 958/IPREV, de 16/04/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão das irregularidades abaixo:

6.1.1. Ingresso do servidor no cargo de Analista Técnico em Gestão Educacional sem concurso público, por meio de transposição de cargo, contrariando orientação do Supremo Tribunal Federal e em violação ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

6.1.2. Agrupamento na mesma carreira/cargo de funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, contrariando o inciso II, do art. 37 e §1º, inciso I, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar ao Sr. Adriano Zanotto, Presidente do IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar nº 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, §1º, da Constituição Federal de 1988.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - e às Secretarias de Estado da Educação e da Administração.

7. Ata n.: 43/2016

8. Data da Sessão: 04/07/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal (Relator) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

dezembro de 2000, de Elza Til da Silva, servidora da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Campos Novos, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão de Desenvolvimento Regional, nível 98/3/C, matrícula n. 141706-1-01, CPF n. 423.217.949-68, consubstanciado na Portaria n. 994/IPREV, de 23/04/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da(s) irregularidade(s) abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão de Desenvolvimento Regional, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar ao Sr. Renato Luiz Hinnig, Presidente do IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV -, à Agência de Desenvolvimento Regional de Campos Novos e à Secretaria de Estado da Administração.

7. Ata n.: 43/2016

8. Data da Sessão: 04/07/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Herneus De Nadal e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-16/00032106

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Elza Til da Silva

3. Interessado(a): Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Campos Novos (Agência de Desenvolvimento Regional de Campos Novos)

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0455/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, publicada no DOU de 31/12/2003, c/c o art. 66 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de

1. Processo n.: APE-16/00103496

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Marita Baldi

3. Interessado(a): Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0461/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, publicada no DOU de 31/12/2003, c/c o art. 66 da Lei Complementar n. 412/08, de 26/06/2008, publicada no DOE de 27.06.2008, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n.

202, de 15 de dezembro de 2000, de Marita Balbi, servidora da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão Cultura Turismo e Esporte, nível 00/04/C, matrícula n. 237.521-4-01, CPF n. 070.683.609-04, consubstanciado na Portaria n. 133/IPREV, de 22/01/2015, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da(s) irregularidade(s) abaixo:

6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão de Cultura, Turismo e Esporte, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressaltar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar ao Sr. Renato Luiz Hinnig, Presidente do IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e às Secretarias de Estado de Turismo, Cultura e Esporte e da Administração.

7. Ata n.: 43/2016

8. Data da Sessão: 04/07/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken (Relatora)

LUIZ ROBERTO HERBST

PresidenteSABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PPA-15/00374730

2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Maria Aparecida da Silva

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Zaira Carlos Faust Gouveia

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0460/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, alínea 'b' da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de concessão de pensão de Maria Aparecida da Silva, em decorrência do óbito da servidora inativa Janete da Silva, da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção da Saúde, matrícula n. 241.692-1, CPF n. 289.511.589-34, consubstanciado na Portaria n. 1194/IPREV, de 27/05/2015, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento da servidora instituidora da pensão, Janete da Silva, no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção da Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressaltar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, mantendo-se o benefício conforme exposto acima.

6.3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e a Secretaria de Estado da Saúde.

7. Ata n.: 43/2016

8. Data da Sessão: 04/07/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken (Relatora)

LUIZ ROBERTO HERBST

PresidenteSABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: @PPA 15/00605643

2. Assunto: Ato de Pensão de Lucio Avelino Habech

3. Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Renato Luiz Hinnig

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 411/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008., submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Lucio Avelino Habech, em decorrência do óbito da servidora Nilce Salete Fantin Habech da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Administrador Escolar, matrícula nº 116.144-0-01, CPF nº 195.793.229-53, consubstanciado no Ato nº 2175/IPREV, de 27/08/2015, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 01/07/2016

HERNEUS DE NADAL

Relator

1. Processo n.: @PPA 15/00607697

2. Assunto: Ato de Pensão de Paulino Soethe Peters

3. Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Renato Luiz Hinnig

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 410/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os arts. 71

e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Paulino Soethe Peters, em decorrência do óbito da servidora Veníria Wiggers Peters da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor, matrícula nº 052.827-7-01, CPF nº 044.944.419-88, consubstanciado no Ato nº 2196/IPREV, de 27/08/2015, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 01/07/2016

HERNEUS DE NADAL

Relator

1. Processo n.: @PPA 16/00107483
 2. Assunto: Ato de Pensão de Ana Maria Dias
 3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
 Responsável: Renato Luiz Hinnig
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 408/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 73 e 92, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Ana Maria Dias e Amanda Cristiane Dias, em decorrência do óbito do militar Marcos Aurelio Dias da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no Posto de 3.º Sargento, matrícula nº 917.721-3, CPF nº 711.731.709-44, consubstanciado no Ato nº 2763/IPREV/15, de 05/11/2015, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 01/07/2016

HERNEUS DE NADAL

Relator

1. Processo n.: @PPA 16/00113025
 2. Assunto: Ato de Pensão de Ducinea Alzemira da Silveira Porto
 3. Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda - SEF
 Responsável: Renato Luiz Hinnig
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/SNI 685/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Ducinea Alzemira da Silveira Porto, em decorrência do óbito do servidor inativo João Sebastião Porto da Secretaria de Estado da Fazenda, no cargo de Motorista, matrícula nº 031.110-3, CPF nº 029.801.779-20, consubstanciado no Ato nº 2968/IPREV/15, de 01/12/2015, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, para que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria n. 2968/IPREV, de 01/12/2015, fazendo constar o nome correto da beneficiária da pensão, qual seja, Ducinea Alzemira da Silveira Porto, na forma do

artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008.

6.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 01/07/2016

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

1. Processo n.: @PPA 16/00117012

2. Assunto: Ato de Pensão de Marly Straube

3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Renato Luiz Hinnig

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 407/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os arts. 73 e 92, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Marly Straube, em decorrência do óbito do militar inativo Swami Otto Straube da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 1.º sargento, matrícula nº 902.085-3, CPF nº 055.235.409-00, consubstanciado no Ato nº 2926/IPREV/15, de 30/11/2015, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 01/07/2016

HERNEUS DE NADAL

Relator

1. Processo n.: @PPA 16/00128995

2. Assunto: Ato de Pensão de Bernardo Granza

3. Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Renato Luiz Hinnig

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 406/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Bernardo Granza, em decorrência do óbito da servidora Nadir Muller Granza da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Agentes de Serviços Gerais, matrícula nº 041.550-2-01, CPF nº 684.356.909-97, consubstanciado no Ato nº 2947/IPREV, de 30/11/2015, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 01/07/2016

HERNEUS DE NADAL

Relator

Empresas Estatais

1. Processo n.: TCE-10/00122805

2. Assunto: Tomada de Contas Especial (instaurada por determinação no Processo n. PCA-60082962) que trata de dano

financeiro decorrente de baixa contábil de créditos tributários, em 2005, em razão da prescrição do direito de pleitear sua restituição por omissão do Gestor

3. Responsável: Edson Henrique Veran

4. Unidade Gestora: Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 0374/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Considerar iliquidáveis, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas relativas à presente Tomada de Contas Especial, originária do item 6.3 do Acórdão n. 0571/2009, exarado na Sessão Plenária de 22/04/2009.

6.2. Ordenar, com fulcro no art. 23, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, o trancamento das contas e o arquivamento do processo.

6.3. Determinar à Secretaria-geral – SEG - deste Tribunal de Contas a observância do disposto no § 2º do art. 23 da Lei Complementar n. 202/2000, procedendo, após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, ao encerramento das contas, com a devida baixa de responsabilidade.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE/CEST/Div.6 n. 0820/2015, aos Responsáveis nominados nos itens 3 desta deliberação e 3.1.1 do citado Relatório DCE e à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC.

7. Ata n.: 43/2016

8. Data da Sessão: 04/07/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator) e Herneus de Nadal

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Águas de Chapecó

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 78494/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 1780, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. André Max Tormen, Chefe do Poder Executivo do Município de Águas de Chapecó, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2016 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 8.007.078,24 e o resultado foi de R\$ 7.808.373,96, o que representou 97.52% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de

empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 1 de agosto de 2016

Moises Hoegenn
Diretor

Anchieta

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 78482/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 1791, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Ari Prestes de Oliveira, Chefe do Poder Executivo do Município de Anchieta, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2016 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 9.387.496,02 e o resultado foi de R\$ 8.574.591,34, o que representou 91.34% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 1 de agosto de 2016

Moises Hoegenn
Diretor

Araquari

1. Processo n.: RLA-15/00146606

2. Assunto: Auditoria Operacional para avaliar a qualidade do serviço de atenção básica oferecido em Unidades Básicas de Saúde (UBS), realizada em 2014

3. Responsáveis: João Pedro Woitexem e Déborah Patrícia Schutel Mendes

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araquari

5. Unidade Técnica: DAE

6. Decisão n.: 0450/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do relatório da auditoria operacional realizada na qualidade da prestação dos serviços de atenção básica à saúde nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) da Prefeitura Municipal de Araquari, com abrangência ao exercício de 2014.

6.2. Conceder à Prefeitura Municipal de Araquari o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, com fulcro no inciso III do art. 5º da Resolução n. TC-79/2013, de 06 de maio de 2013, para que apresente a este Tribunal de Contas Plano de Ação estabelecendo atividades, prazos e responsáveis visando ao cumprimento da determinação e à implantação das recomendações a seguir:

6.2.1. Determinações:

6.2.1.1. Proceder à atualização sistemática dos cadastros no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) dos profissionais de saúde em exercício nos seus respectivos serviços de saúde, públicos e privados, conforme estabelece o art. 1º da Portaria SAS/MS n. 134, de 4 de abril de 2011 (item 2.4.1 do Relatório de Instrução DAE n. 014/2015).

6.2.2. Recomendações:

6.2.2.1. Elaborar periodicamente o diagnóstico das necessidades de capacitação e formação dos gestores e profissionais da Atenção

Básica, conforme preconiza o Item 4.1 da Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) - item 2.1.1 do Relatório DAE;

6.2.2.2. Elaborar o Plano de Educação Permanente (item 2.1.1 do Relatório DAE);

6.2.2.3. Ofertar cursos de formação e capacitação continuada aos gestores e profissionais da Atenção Básica com vistas a contemplar as necessidades de capacitação dos profissionais da Atenção Básica, previstas no Diagnóstico e levantamento das necessidades, de forma a estimular e viabilizar a educação permanente, de acordo com o item 3.1, VI, da PNAB (item 2.1.2 do Relatório DAE);

6.2.2.4. Garantir a estrutura física necessária para o funcionamento das Unidades Básicas de Saúde, conforme determina item 3.4, X, da PNAB (item 2.1.4 do Relatório DAE);

6.2.2.5. Garantir recursos materiais, equipamentos e insumos suficientes para o funcionamento das Unidades Básicas de Saúde e para a execução do conjunto de ações propostas, conforme determina o item 3.4, XI, da PNAB (item 2.1.4 do Relatório DAE);

6.2.2.6. Promover ações e capacitações para fortalecer a cultura de Monitoramento e Avaliação junto aos servidores que atuam neste setor e às equipes de Atenção Básica (item 2.2.1 do Relatório DAE);

6.2.2.7. Dotar a Secretaria com pessoal capacitado e suficiente, com base em critérios de dimensionamento predefinidos, para o desenvolvimento das ações de Monitoramento e Avaliação da Atenção Básica (item 2.2.1 do Relatório DAE);

6.2.2.8. Adequar a estrutura organizacional da Secretaria, contemplando a atividade de Monitoramento e Avaliação da Atenção Básica (item 2.2.1 do Relatório DAE);

6.2.2.9. Publicar os Relatórios Anual de Gestão (RAG) e o Quadrimestral (RQDM) no site da Prefeitura ou da SMS, conforme inciso II do art. 3º da Lei 12.527/2011 (item 2.2.2 do Relatório DAE);

6.2.2.10. Adotar indicadores de insumos e processos para a avaliação da Atenção Básica no Município (item 2.2.2 do Relatório DAE);

6.2.2.11. Elaborar diagnóstico da estrutura de Tecnologia da Informação que contemple as necessidades demandadas nas unidades da Atenção Básica (item 2.2.3 do Relatório DAE);

6.2.2.12. Adequar a estrutura de Tecnologia da Informação para atendimento das necessidades levantadas no diagnóstico (item 2.2.3 do Relatório DAE);

6.2.2.13. Apresentar proposta de integração dos sistemas informatizados (interoperabilidade) da atenção básica, após discussão nas reuniões das Comissões Intergestoras Bipartite e Tripartite (item 2.2.3 do Relatório DAE);

6.2.2.14. Elaborar e implementar rotinas e procedimentos que auxiliem o processo de planejamento de saúde a serem utilizados pelas UBS e consolidados pelas Secretarias Municipais de Saúde (item 2.3.1 do Relatório DAE);

6.2.2.15. Desenvolver e implementar rotinas e procedimentos que estabeleçam a participação efetiva dos conselhos municipais de saúde no processo de planejamento de saúde e na fiscalização dos recursos, possibilitando a sua atuação na formulação e no controle da execução da política de saúde, conforme estabelece o §2º do art. 1º da Lei n. 8.142/11 (item 2.3.2 do Relatório DAE);

6.2.2.16. Adotar procedimentos de apoio matricial nas Unidades Básicas de Saúde do seu município (item 2.3.3 do Relatório DAE);

6.2.2.17. Criar mecanismos que institucionalizem o preenchimento/registro da contrarreferência (item 2.3.3 do Relatório DAE);

6.2.2.18. Estabelecer controles do tempo médio de retorno por encaminhamento, e também do percentual de encaminhamentos da atenção básica para a média e alta complexidade, através de indicadores específicos (item 2.3.3 do Relatório DAE).

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DAE n. 014/2015, aos Srs. João Pedro Woitexem - Prefeito Municipal de Araquari, e Jeferson Dias da Silva - Secretário de Saúde daquele Município em 2014, e à Secretaria Municipal de Saúde de Araquari.

7. Ata n.: 43/2016

8. Data da Sessão: 04/07/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherm

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Ascurra

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 78446/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 1753, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Moacir Polidoro, Chefe do Poder Executivo do Município de Ascurra, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2016 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 9.276.708,75 e o resultado foi de R\$ 8.801.204,33, o que representou 94,87% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 29 de julho de 2016

Moises Hoegenn
Diretor

Bela Vista do Toldo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 78444/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 1752, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Gilberto Damaso da Silveira, Chefe do Poder Executivo do Município de Bela Vista do Toldo, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2016 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 13.712.153,28 e o resultado foi de R\$ 9.556.505,96, o que representou 69,69% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 29 de julho de 2016

Moises Hoegenn
Diretor

Belmonte

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 78488/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 1778, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Genésio Bressiani, Chefe do Poder Executivo do Município de Belmonte, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2016 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 6.995.542,41 e o resultado foi de R\$ 6.187.660,58, o que representou 88.45% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 1 de agosto de 2016

Moises Hoegenn
Diretor

Blumenau

1. Processo n.: @APE 15/00286955
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Dauro de Almeida
 3. Interessado: Serviço Autônomo Municipal de Trânsito e Transportes de Blumenau - SETERB
Responsável: Elói Barni
 4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 414/2016
- O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
- 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Dauro de Almeida, servidor do Serviço Autônomo Municipal de Trânsito e Transportes de Blumenau - SETERB, ocupante do cargo de Guarda de Trânsito, classe E4I, nível M, matrícula nº 46, CPF nº 290.826.769-15, consubstanciado no Ato nº 4728/2015, de 31/03/2015, considerado legal conforme análise realizada.
 - 6.2. Dar ciência da Decisão ao Serviço Autônomo Municipal de Trânsito e Transportes de Blumenau - SETERB.
7. Data: 01/07/2016
HERNEUS DE NADAL
Relator

Bom Jesus

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 78442/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 1751, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo

art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Vilmar Sabino da Silva, Chefe do Poder Executivo do Município de Bom Jesus, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2016 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 6.426.569,00 e o resultado foi de R\$ 6.179.909,77, o que representou 96.16% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 29 de julho de 2016

Moises Hoegenn
Diretor

Botuverá

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 78472/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 1766, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. José Luiz Colombi, Chefe do Poder Executivo do Município de Botuverá, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2016 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 10.827.741,00 e o resultado foi de R\$ 9.265.995,77, o que representou 85.58% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 29 de julho de 2016

Moises Hoegenn
Diretor

Canoinhas

1. Processo n.: RLA-15/00146517
 2. Assunto: Auditoria Operacional para avaliar a qualidade do serviço de atenção básica oferecido em Unidades Básicas de Saúde (UBS), realizada em 2014
 3. Responsáveis: Luiz Alberto Rincoski Faria e Telma Regina Bley
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canoinhas
 5. Unidade Técnica: DAE
 6. Decisão n.: 0449/2016
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Conhecer do relatório da auditoria operacional realizada na qualidade da prestação dos serviços de atenção básica à saúde nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) da Prefeitura Municipal de Canoinhas, com abrangência ao exercício de 2014.
 - 6.2. Conceder à Prefeitura Municipal de Canoinhas o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, com fulcro no inciso III do art. 5º da Resolução n. TC-79/2013, de 06 de maio de 2013, para que apresente a este Tribunal de Contas Plano de Ação estabelecendo atividades, prazos e responsáveis visando ao cumprimento da determinação e à implantação das recomendações a seguir:
 - 6.2.1. Determinação:

6.2.1.1. Proceder à atualização sistemática dos cadastros no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) dos profissionais de saúde em exercício nos seus respectivos serviços de saúde, públicos e privados, conforme estabelece o art. 1º da Portaria SAS/MS n. 134, de 4 de abril de 2011 (item 2.4.1 do Relatório de Instrução DAE n. 016/2015).

6.2.2. Recomendações:

6.2.2.1. Elaborar periodicamente o diagnóstico das necessidades de capacitação e formação dos gestores e profissionais da Atenção Básica, conforme preconiza o Item 4.1 da Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) - item 2.1.1 do Relatório DAE;

6.2.2.2. Elaborar o Plano de Educação Permanente (item 2.1.1 do Relatório DAE);

6.2.2.3. Ofertar cursos de formação e capacitação continuada aos gestores e profissionais da Atenção Básica com vistas a contemplar as necessidades de capacitação dos profissionais da Atenção Básica, previstas no Diagnóstico e levantamento, de forma a estimular e viabilizar a educação permanente, de acordo com o item 3.1, VI, da PNAB (item 2.1.2 do Relatório DAE);

6.2.2.4. Apresentar Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal com previsão de implantação de Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS - que atenda aos profissionais da Atenção Básica, de acordo com o disposto na Constituição Federal, art. 39, caput, e conforme Portaria GM/MS n. 1.318/2007 e Portaria n. 2.488/2011, item 3.4, XII (item 2.1.3 do Relatório DAE);

6.2.2.5. Incluir no Plano de Carreira, Cargos e Salários incentivos à produtividade e à valorização dos profissionais da Atenção Básica, conforme disciplina a Portaria GM/MS n. 1.318/2007 (item 2.1.4 do Relatório DAE);

6.2.2.6. Garantir a estrutura física necessária para o funcionamento das Unidades Básicas de Saúde, conforme determina item 3.4, X, da PNAB (item 2.1.4 do Relatório DAE);

6.2.2.7. Garantir recursos materiais, equipamentos e insumos suficientes para o funcionamento das Unidades Básicas de Saúde e para a execução do conjunto de ações propostas, conforme determina o item 3.4, XI, da PNAB (item 2.1.4 do Relatório DAE);

6.2.2.9. Promover ações e capacitações para fortalecer a cultura de Monitoramento e Avaliação junto aos servidores que atuam neste setor e às equipes de Atenção Básica (item 2.2.1 do Relatório DAE);

6.2.2.10. Dotar a Secretaria com pessoal capacitado e suficiente, com base em critérios de dimensionamento pré-definidos, para o desenvolvimento das ações de Monitoramento e Avaliação da Atenção Básica (item 2.2.1 do Relatório DAE);

6.2.2.11. Adequar a estrutura organizacional da Secretaria, contemplando a atividade de Monitoramento e Avaliação da Atenção Básica (item 2.2.1 do Relatório DAE);

6.2.2.12. Publicar os Relatórios Anual de Gestão (RAG) e o Quadrimestral (RQDM) no site da Prefeitura ou da Secretaria Municipal de Saúde, conforme inciso II do art. 3º da Lei 12.527/2011 (item 2.2.2 do Relatório DAE);

6.2.2.13. Adotar indicadores de insumos e processos para a avaliação da atenção básica (item 2.2.2 do Relatório DAE);

6.2.2.14. Elaborar diagnóstico da estrutura de Tecnologia da Informação que contemple as necessidades demandadas nas unidades da Atenção Básica (item 2.2.3 do Relatório DAE);

6.2.2.15. Adequar a estrutura de Tecnologia da Informação para atendimento das necessidades levantadas no diagnóstico (item 2.2.3 do Relatório DAE);

6.2.2.16. Apresentar proposta de integração dos sistemas informatizados (interoperabilidade) da atenção básica, após discussão nas reuniões das Comissões Intergestoras Bipartite e Tripartite (item 2.2.3 do Relatório DAE);

6.2.2.17. Elaborar e implementar rotinas e procedimentos que auxiliem o processo de planejamento de saúde a serem utilizados pelas UBS e consolidados pela Secretaria Municipal de Saúde (item 2.3.1 do Relatório DAE);

6.2.2.18. Desenvolver e implementar rotinas e procedimentos que estabeleçam a participação efetiva dos conselhos municipais de saúde no processo de planejamento de saúde e na fiscalização dos recursos, possibilitando a sua atuação na formulação e no controle da execução da política de saúde, conforme estabelece o §2º do art. 1º da Lei n. 8.142/11 (item 2.3.2 do Relatório DAE);

6.2.2.19. Adotar procedimentos de apoio matricial nas Unidades Básicas de Saúde do município (item 2.3.3 do Relatório DAE);

6.2.2.20. Criar mecanismos que institucionalizem o preenchimento/ registro da contrarreferência (item 2.3.3 do Relatório DAE);

6.2.2.21. Estabelecer controles do tempo médio de retorno por encaminhamento e, também, do percentual de encaminhamentos da atenção básica para a média e alta complexidades, através de indicadores específicos (item 2.3.3 do Relatório DAE).

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DAE n. 016/2015, ao Sr. Luiz Alberto Rincoski Faria - Prefeito Municipal de Canoinhas, e à Sra. Telma Regina Bley.

7. Ata n.: 43/2016

8. Data da Sessão: 04/07/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Caxambu do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 78480/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 1792, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Vilmar Foppa, Chefe do Poder Executivo do Município de Caxambu do Sul, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2016 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 10.949.912,10 e o resultado foi de R\$ 9.518.772,02, o que representou 86,93% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 1 de agosto de 2016

Moises Hoegenn
Diretor

Chapecó

1. Processo n.: @PPA 16/00137471

2. Assunto: Ato de Pensão de Elza Aparecida dos Santos Gallon, Lucas Gallon

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Chapecó

Responsável: Delair Dall Igna Jacinto

4. Unidade Gestora: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/SNI 687/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 40, 7º, II, 8º da CF, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Elza Aparecida dos Santos Gallon e Lucas Gallon, em decorrência do óbito do servidor Ari Gallon, da Prefeitura Municipal de Chapecó, no cargo de Auxiliar de Topografia, matrícula nº 149, CPF nº 525.857.009-68, consubstanciado no Ato nº 31.619/2015, de 08/10/2015, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

7. Data: 01/07/2016

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Coronel Martins

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 78466/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 1770, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Dirceu Favretto, Chefe do Poder Executivo do Município de Coronel Martins, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2016 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 5.816.801,01 e o resultado foi de R\$ 5.383.163,90, o que representou 92,55% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 29 de julho de 2016

Moises Hoegenn
Diretor

Curitibanos

1. Processo n.: @APE 14/00373066

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Edson Ramos de Oliveira

3. Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC

Responsável: Marisa Lemos Guetten Maciel

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/SNI 682/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Edson Ramos de Oliveira, servidor da Prefeitura Municipal de Curitibanos, ocupante do cargo de Vigia, nível A-01, matrícula nº 225701, CPF nº 966.329.339-04, consubstanciado

na Portaria nº 431/2014, de 10/04/2014, considerada legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC.

7. Data: 01/07/2016

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Florianópolis

1. Processo n.: RLA-15/00146860

2. Assunto: Auditoria Operacional para avaliar a qualidade do serviço de atenção básica oferecido em Unidades Básicas de Saúde (UBS), realizada em 2014

3. Responsáveis: César Souza Júnior e Carlos Daniel Magalhães da Silva Moutinho Júnior

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

5. Unidade Técnica: DAE

6. Decisão n.: 0452/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do relatório da auditoria operacional realizada na qualidade da prestação, nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), dos serviços de atenção básica à saúde da Prefeitura Municipal de Florianópolis, com abrangência ao exercício de 2014.

6.2. Conceder à Prefeitura Municipal de Florianópolis o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, com fulcro no inciso III do art. 5º da Resolução n. TC-79/2013, de 06 de maio de 2013, para que apresente a este Tribunal de Contas Plano de Ação estabelecendo atividades, prazos e responsáveis visando ao cumprimento da determinação e à implantação das recomendações a seguir:

6.2.1. Determinação:

6.2.1.1. Proceder à atualização sistemática dos cadastros no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) dos profissionais de saúde em exercício nos seus respectivos serviços de saúde, públicos e privados, conforme estabelece o art. 1º da Portaria SAS/MS n. 134, de 4 de abril de 2011 (item 2.4.1 do Relatório de Instrução DAE n. 012/2015).

6.2.2. Recomendações:

6.2.2.1. Elaborar periodicamente o diagnóstico das necessidades de capacitação e formação dos gestores e profissionais da Atenção Básica, conforme preconiza o Item 4.1 da Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) - item 2.1.1 do Relatório DAE;

6.2.2.2. Ofertar cursos de formação e capacitação continuada aos gestores e profissionais da Atenção Básica com vistas a contemplar as suas necessidades, previstas no Diagnóstico e levantamento, de forma a estimular e viabilizar a educação permanente, de acordo com o item 3.1, VI, da Política Nacional de Atenção Básica (item 2.1.2 do Relatório DAE);

6.2.2.3. Garantir a estrutura física necessária para o funcionamento das Unidades Básicas de Saúde, conforme determina item 3.4, X, da PNAB (item 2.1.3 do Relatório DAE);

6.2.2.4. Garantir recursos materiais, equipamentos e insumos suficientes para o funcionamento das Unidades Básicas de Saúde e para a execução do conjunto de ações propostas, conforme determina o item 3.4, XI, da PNAB (item 2.1.3 do Relatório DAE);

6.2.2.5. Elaborar diagnóstico das necessidades de pessoal e promover a sua alocação a fim de suprir o quadro funcional deficitário das UBS, de acordo com o item 4.4, III, da PNAB (item 2.1.4 do Relatório DAE);

6.2.2.6. Promover ações e capacitações para fortalecer a cultura de Monitoramento e Avaliação junto aos servidores que atuam neste setor e às equipes de Atenção Básica (item 2.2.1 do Relatório DAE);

6.2.2.7. Dotar a Secretaria com pessoal capacitado e suficiente, com base em critérios de dimensionamento predefinidos, para o desenvolvimento das ações de Monitoramento e Avaliação da Atenção Básica (item 2.2.1 do Relatório DAE);

6.2.2.8. Adequar a estrutura organizacional da Secretaria, contemplando a atividade de Monitoramento e Avaliação da Atenção Básica (item 2.2.1 do Relatório DAE);

6.2.2.9. Adotar indicadores de insumos e processos para a avaliação da atenção básica (item 2.2.2 do Relatório DAE);

6.2.2.10. Publicar os Relatórios Quadrimestrais (RQDM) no site da Prefeitura ou da SMS, conforme inciso II do art. 3º da Lei 12.527/2011 (item 2.2.2 do Relatório DAE);

6.2.2.11. Elaborar diagnóstico da estrutura de Tecnologia da Informação que contemple as necessidades demandadas nas unidades da Atenção Básica (item 2.2.3 do Relatório DAE);

6.2.2.12. Adequar a estrutura de Tecnologia da Informação para atendimento das necessidades levantadas no diagnóstico (item 2.2.3 do Relatório DAE);

6.2.2.13. Apresentar proposta de integração dos sistemas informatizados (interoperabilidade) da atenção básica, após discussão nas reuniões das Comissões Intergestoras Bipartite e Tripartite (item 2.2.3 do Relatório DAE);

6.2.2.14. Desenvolver e implementar rotinas e procedimentos que estabeleçam a participação efetiva dos conselhos municipais de saúde no processo de planejamento de saúde e na fiscalização dos recursos, possibilitando a sua atuação na formulação e no controle da execução da política de saúde, conforme estabelece o §2º do art. 1º da Lei n. 8.142/90 (item 2.3.1 do Relatório DAE);

6.2.2.15. Adotar procedimentos de apoio matricial nas Unidades Básicas de Saúde do seu município (item 2.3.2 do Relatório DAE);

6.2.2.16. Criar mecanismos que institucionalizem o preenchimento/registro da contrarreferência (item 2.3.2 do Relatório DAE);

6.2.2.17. Estabelecer controles do tempo médio de retorno por encaminhamento e, também, do percentual de encaminhamentos da atenção básica para a média e alta complexidade, através de indicadores específicos (item 2.3.2 do Relatório DAE).

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DAE n. 012/2015, ao Sr. César Souza Júnior - Prefeito Municipal de Florianópolis e à Secretaria de Saúde desta Capital.

7. Ata n.: 43/2016

8. Data da Sessão: 04/07/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken

LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Formosa do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 78468/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 1769, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Jorge Antonio Comunello, Chefe do Poder Executivo do Município de Formosa do Sul, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2016 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 6.336.230,01 e o resultado foi de R\$ 5.991.168,12, o que representou 94,55% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de

empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 29 de julho de 2016

Moises Hoegenn
Diretor

Guabiruba

1. Processo n.: TCE-13/00668501
2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades envolvendo o Convite n. 45/2012 e o Contrato n. 54/2012 (Objeto: Prestação de serviços correspondentes a 580 horas de máquina escavadeira hidráulica)
3. Responsáveis: Orides Kormann, Clodoaldo Riffel e Terraplanagem Zucco Ltda.
Procuradores constituídos nos autos: Leoberto Baggio Caon e outros (de Terraplanagem Zucco Ltda., Josiane Vargas Ulrich, Watson Weber, Maria Rosa Cadore Zucco, Maria Aparecida Zucco, Renato Zucco, Brusterra Serviços Ltda. ME) Luiz Carlos Papp (de Terraplanagem e Transportes Caibi Ltda.) Ricardo Luciano Schmitt Neves (de Orides Kormann e Clodoaldo Riffel)
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guabiruba
5. Unidade Técnica: DLC
6. Acórdão n.: 0373/2016

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades envolvendo o Convite n. 45/2012 e o Contrato n. 54/2012 da Prefeitura Municipal de Guabiruba;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados; Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares com imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "c" c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente tomada de contas especial, que trata do exame de irregularidades relacionadas ao Contrato n. 54/2012, precedido pelo Convite n. 45/2012, cujo objeto refere-se à contratação de 580 horas de escavadeira hidráulica com peso proporcional acima de 20.000Kg, ano de fabricação 2007 em diante, com operador e combustível.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, os Srs. ORIDES KORMANN – ex-Prefeito Municipal de Guabiruba, CPF n. 309.655.519-20, e CLODOALDO RIFFEL - Secretário de Obras daquele Município em 2012, CPF n. 618.697.169-49, e a empresa TERRAPLENAGEM ZUCCO LTDA., CNPJ n. 83.867.101/0001-91, ao recolhimento da quantia de R\$ 79.750,00 (setenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais), tendo em vista que não houve a devida comprovação da prestação dos serviços de 580 horas de escavadeira hidráulica, consoante descrito no objeto do contrato 54/2012, em afronta ao art. 62 c/c art. 63, §2º, III, da Lei n. 4.320/64, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, a teor dos arts. 21 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva, consoante art. 43, II, da citada Lei Complementar.

6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante especificados, já qualificados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c art. 108, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, multa proporcional ao débito descrito no item anterior, correspondendo a 30% (trinta por cento) do dano causado ao erário, decorrente da não comprovação da prestação dos serviços de 580 horas de escavadeira hidráulica, consoante descrito no objeto do Contrato n. 54/2012, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar

da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. ao Sr. ORIDES KORMANN, a multa no valor de R\$ 23.925,00 (vinte e três mil, novecentos e vinte e cinco reais), sujeita à atualização monetária;

6.3.2. ao Sr. CLODOALDO RIFFEL, a multa no valor de R\$ 23.925,00 (vinte e três mil, novecentos e vinte e cinco reais), sujeita à atualização monetária;

6.3.3. à TERRAPLENAGEM ZUCCO LTDA., a multa no valor de R\$ 23.925,00 (vinte e três mil, novecentos e vinte e cinco reais), sujeita à atualização monetária;

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, ao Representante no Processo n. REP-13/00668501 e à Prefeitura Municipal de Guabiruba.

7. Ata n.: 43/2016

8. Data da Sessão: 04/07/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall e Herneus de Nadal

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Guatambu

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 78448/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 1754, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Pedro Borsoi, Chefe do Poder Executivo do Município de Guatambu, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2016 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 11.250.054,67 e o resultado foi de R\$ 9.684.944,75, o que representou 86.09% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 29 de julho de 2016

Moises Hoegenn
Diretor

Herval d'Oeste

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 78486/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 1777, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Nelson Guindani, Chefe do Poder Executivo do Município de Herval D Oeste, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2016 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 52.516.203,59 e o resultado foi de R\$ 31.442.195,59, o que representou 59.87% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 1 de agosto de 2016

Moises Hoegenn
Diretor

Ibirama

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 78456/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 1758, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Osvaldo Tadeu Beltramini, Chefe do Poder Executivo do Município de Ibirama, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2016 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 24.006.019,59 e o resultado foi de R\$ 23.676.128,44, o que representou 98.63% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 29 de julho de 2016

Moises Hoegenn
Diretor

Imbituba

1. Processo n.: REC-15/00637928
2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. DEN-13/00297180 - Denúncia acerca de supostas irregularidades relativas à incompatibilidade do exercício do cargo em comissão com a advocacia privada
3. Interessado(a): Jaison Cardoso de Souza
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0371/2016

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões

apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0771/2015, de 26/10/2015, exarado no Processo n. DEN-13/00297180, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. cancelar a multa constante do item 6.1, e subitem 6.1.1, do Acórdão recorrido.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 750/2015, ao Sr. Jaison Cardoso de Souza - Prefeito Municipal de Imbituba.

7. Ata n.: 43/2016

8. Data da Sessão: 04/07/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal e Luiz Eduardo Cherm

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Iporã do Oeste

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 78470/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 1767, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Ilton Pedro Vogt, Chefe do Poder Executivo do Município de Iporã do Oeste, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2016 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 11.883.823,33 e o resultado foi de R\$ 11.579.795,23, o que representou 97,44% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 29 de julho de 2016

Moises Hoegenn

Diretor

1. Processo n.: REP 10/00171008

2. Assunto: Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca de supostas irregularidades na omissão quanto à cobrança de benefícios fiscais indevidamente concedidos

3. Interessada: Cibelly Farias Caleffi

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 0454/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Considerar, no mérito, improcedente a Representação formulada pela Sr. Cibelly Farias Caleffi – Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas –, tendo em vista a perda do objeto e a não confirmação da suposta irregularidade representada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Interessada nominada no item 3 desta deliberação e aos Srs. José Roberto Martins e Osny Souza Filho.

6.3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

7. Ata n.: 43/2016

8. Data da Sessão: 04/07/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall e Herneus de Nadal

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Ipaçu

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 78504/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 1785, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Leonir Jose Macetti, Chefe do Poder Executivo do Município de Ipaçu, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2016 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 10.573.872,00 e o resultado foi de R\$ 10.474.528,63, o que representou 99,06% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 1 de agosto de 2016

Moises Hoegenn

Diretor

Itajaí

1. Processo n.: @PPA 15/00629151

2. Assunto: Ato de Pensão de Selma Simas

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Itajaí

Responsável: Renato Ribas Pereira

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 409/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento nos termos do Inciso II, Parágrafo 7º, Art. 40 da Constituição Federal/88, com redação determinada pela EC Nº 41/03, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Selma Simas, em decorrência do óbito do servidor Valmir Oswaldo Cypriano, da Prefeitura Municipal de Itajaí, no cargo de Motorista, matrícula nº 425301, CPF nº 483.111.549-53, consubstanciado no Ato nº 165/15, de 24/09/2015, considerado legal por este órgão instrutivo..

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

7. Data: 01/07/2016

HERNEUS DE NADAL

Relator

Joinville

1. Processo n.: RLA-15/00146789

2. Assunto: Auditoria Operacional para avaliar a qualidade do serviço de atenção básica oferecido em Unidades Básicas de Saúde (UBS), realizada em 2014

3. Responsáveis: Udo Döhler e Francieli Cristini Schultz

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

5. Unidade Técnica: DAE

6. Decisão n.: 0451/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do relatório da auditoria operacional realizada na qualidade da prestação, nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), dos serviços de atenção básica à saúde da Prefeitura Municipal de Joinville, com abrangência ao exercício de 2014.

6.2. Conceder a Prefeitura Municipal de Joinville o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, com fulcro no inciso III do art. 5º da Resolução n. TC-79/2013, de 06 de maio de 2013, para que apresente a este Tribunal de Contas Plano de Ação estabelecendo atividades, prazos e responsáveis visando ao cumprimento determinação e à implantação das recomendações a seguir:

6.2.1. Determinação:

6.2.1.1. Proceder à atualização sistemática dos cadastros no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) dos profissionais de saúde em exercício nos seus respectivos serviços de saúde, públicos e privados, conforme estabelece o art. 1º da Portaria SAS/MS n. 134, de 4 de abril de 2011 (item 2.4.1 do Relatório de Instrução DAE n. 017/2015).

6.2.2. Recomendações:

6.2.2.1. Ofertar cursos de formação e capacitação continuada aos gestores e profissionais da Atenção Básica com vistas a contemplar as suas necessidades, previstas no Diagnóstico e levantamento, de forma a estimular e viabilizar a educação permanente, de acordo com o item 3.1, VI, da Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) - item 2.1.1 do Relatório DAE;

6.2.2.2. Incluir no Plano de Carreira, Cargos e Salários incentivos à produtividade e à valorização dos profissionais da Atenção Básica, conforme disciplina a Portaria GM/MS n. 1.318/2007 (item 2.1.2 do Relatório DAE);

6.2.2.3. Garantir a estrutura física necessária para o funcionamento das Unidades Básicas de Saúde, conforme determina item 3.4, X, da PNAB (item 2.1.2 do Relatório DAE);

6.2.2.4. Garantir recursos materiais, equipamentos e insumos suficientes para o funcionamento das Unidades Básicas de Saúde e para a execução do conjunto de ações propostas, conforme determina o item 3.4, XI, da PNAB (item 2.1.2 do Relatório DAE);

6.2.2.5. Elaborar diagnóstico das necessidades de pessoal e promover a sua alocação a fim de suprir o quadro funcional deficitário das UBS e reduzir o excedente populacional sem cobertura da Atenção Básica, de acordo com o item 4.4, III, da PNAB (item 2.1.3 do Relatório DAE);

6.2.2.6. Elaborar diagnóstico das necessidades de pessoal e promover alocação a fim de aumentar a cobertura atual de 42,96% pela Estratégia Saúde da Família – ESF -, de acordo com o item 4.4, III, da Política Nacional de Atenção Básica (item 2.1.3 do Relatório DAE);

6.2.2.7. Promover ações e capacitações para fortalecer a cultura de Monitoramento e Avaliação junto aos servidores que atuam neste setor e às equipes de Atenção Básica (item 2.2.1 do Relatório DAE);

6.2.2.8. Dotar a Secretaria com pessoal capacitado e suficiente, com base em critérios de dimensionamento predefinidos, para o desenvolvimento das ações de Monitoramento e Avaliação da Atenção Básica (item 2.2.1 do Relatório DAE);

6.2.2.9. Adequar a estrutura organizacional da Secretaria, contemplando a atividade de Monitoramento e Avaliação da Atenção Básica (item 2.2.1 do Relatório DAE);

6.2.2.10. Adotar indicadores de insumos e processos para a avaliação da atenção básica (item 2.2.2 do Relatório DAE);

6.2.2.11. Elaborar diagnóstico da estrutura de Tecnologia da Informação que contemple as necessidades demandadas nas unidades da Atenção Básica (item 2.2.3 do Relatório DAE);

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 78450/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 1755, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Jandir Bellini, Chefe do Poder Executivo do Município de Itajaí, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2016 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 648.959.820,00 e o resultado foi de R\$ 585.567.613,17, o que representou 90,23% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 29 de julho de 2016

Moises Hoegenn
Diretor

Jaraguá do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 78506/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 1796, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Dieter Janssen, Chefe do Poder Executivo do Município de Jaraguá do Sul, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Jaraguá do Sul, no 1º Quadrimestre de 2016, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 1 de agosto de 2016

Moises Hoegenn
Diretor

6.2.2.12. Adequar a estrutura de Tecnologia da Informação para atendimento das necessidades levantadas no diagnóstico (item 2.2.3 do Relatório DAE);

6.2.2.13. Apresentar proposta de integração dos sistemas informatizados (interoperabilidade) da atenção básica, após discussão nas reuniões das Comissões Intergestoras Bipartite e Tripartite (item 2.2.3 do Relatório DAE);

6.2.2.14. Desenvolver e implementar rotinas e procedimentos que estabeleçam a participação efetiva dos conselhos municipais de saúde no processo de planejamento de saúde e na fiscalização dos recursos, possibilitando a sua atuação na formulação e no controle da execução da política de saúde, conforme estabelece o §2º do art. 1º da Lei n. 8.142/11 (item 2.3.1 do Relatório DAE);

6.2.2.15. Adotar procedimentos de apoio matricial nas Unidades Básicas de Saúde do seu município (item 2.3.2 do Relatório DAE);

6.2.2.16. Criar mecanismos que institucionalizem o preenchimento/registro da contrarreferência (item 2.3.2 do Relatório DAE);

6.2.2.17. Estabelecer controles do tempo médio de retorno por encaminhamento e, também, do percentual de encaminhamentos da atenção básica para a média e alta complexidade, através de indicadores específicos (item 2.3.2 do Relatório DAE).

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DAE n. 017/2015, ao Sr. Udo Döhler - Prefeito Municipal de Joinville, e à Secretaria Municipal de Saúde de Joinville.

7. Ata n.: 43/2016

8. Data da Sessão: 04/07/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

José Boiteux

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 78496/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 1782, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Jonas Pudewell, Chefe do Poder Executivo do Município de José Boiteux, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2016 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 7.714.994,98 e o resultado foi de R\$ 7.212.158,95, o que representou 93,48% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 1 de agosto de 2016

Moises Hoegenn
Diretor

Lebon Régis

1. Processo n.: PCA 08/00100166

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007

3. Responsáveis: Pedro Adelmir do Prado, Aleir José dos Santos, Neilo Luiz do Vale Rocha, Baldomar Schregele, Ademar Luiz Pavelski, Aloir Granemann de Lima, Júlio César Gomes, Eli Sonda, Rivonei Castelito de Moraes, Antônio Gilberto da Costa, Joaquim Leonir Prestes Caetano e Evanir Terezinha Spautz

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Lebon Régis

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0375/2016

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2007 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Lebon Régis.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alínea "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais referentes aos atos de gestão do exercício de 2007 da Câmara de Vereadores de Lebon Régis, e condenar os Responsáveis adiante especificados, Vereadores daquele Município em 2007, ao pagamento dos montantes de suas responsabilidades, em face do recebimento indevido por majoração dos subsídios de agentes políticos do Legislativo Municipal sem atender ao disposto nos arts. 29, VI, 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal (item 2.4.1.1 do Relatório DMU n. 3698/2015), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador dos débitos até a data do recolhimento, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar):

6.1.1. de responsabilidade do Sr. PEDRO ADELMIR DO PRADO - Presidente da Câmara de Vereadores de Leon Régis no exercício de 2007, CPF n. 517.975.269-87, o montante de R\$ 2.632,67 (dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos);

6.1.2. de responsabilidade do Sr. ALEIR JOSÉ DOS SANTOS - Vereador do Município de Leon Régis no exercício de 2007, CPF n. 468.345.919-15, o montante de R\$ 2.216,91 (dois mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e um centavos);

6.1.3. de responsabilidade do Sr. NEILO LUIZ DO VALE ROCHA - Vereador do Município de Leon Régis no exercício de 2007, CPF n. 625.827.639-34, o montante de R\$ 2.028,65 (dois mil e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos);

6.1.4. de responsabilidade do Sr. BALDOMAR SCHREGELE - Vereador do Município de Leon Régis no exercício de 2007, CPF n. 195.331.369-87, o montante de R\$ 2.216,91 (dois mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e um centavos);

6.1.5. de responsabilidade do Sr. ADEMAR LUIZ PAVELSKI - Vereador do Município de Leon Régis no exercício de 2007, CPF n. 552.043.179-53, o montante de R\$ 740,98 (setecentos e quarenta reais e noventa e oito centavos);

6.1.6. de responsabilidade do Sr. ALOIR GRANEMANN DE LIMA - Vereador do Município de Leon Régis no exercício de 2007, CPF n. 573.692.919-87, o montante de R\$ 2.028,65 (dois mil e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos);

6.1.7. de responsabilidade do Sr. JÚLIO CEZAR GOMES - Vereador do Município de Leon Régis no exercício de 2007, CPF n. 693.242.559-91, o montante de R\$ 2.216,91 (dois mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e um centavos);

6.1.8. de responsabilidade do Sr. ELI SONDA - Vereador do Município de Leon Régis no exercício de 2007, CPF n. 346.570.299-91, o montante de R\$ 2.216,91 (dois mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e um centavos);

6.1.9. de responsabilidade do Sr. RIVONEI CASTELITO DE MORAES - Vereador do Município de Leon Régis no exercício de 2007, CPF n. 579.311.789-04, o montante de R\$ 2.216,91 (dois mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e um centavos);

6.1.10. de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO GILBERTO DA COSTA - Vereador do Município de Leon Régis no exercício de 2007, CPF n. 509.549.629-15, o montante de R\$ 1.381,80 (mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta centavos);

6.1.11. de responsabilidade do Sr. JOAQUIM LEONIR PRESTES CAETANO – Vereador do Município de Leon Régis no exercício de 2007, CPF n. 767.250.499-15, o montante de R\$ 215,08 (duzentos e quinze reais e oito centavos) - valor atualizado até 06/2015;

6.1.12. de responsabilidade da Sra. EVANIR TEREZINHA SPAUTZ – Vereador do Município de Leon Régis no exercício de 2007, CPF n. 016.637.779-18, o montante de R\$ 722,84 (setecentos e vinte e dois reais e quatro centavos).

6.2. Ressalvar que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos à pessoal, licitações e contratos.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Lebon Régis.

7. Ata n.: 43/2016

8. Data da Sessão: 04/07/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall e Herneus de Nadal (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

8. Data da Sessão: 04/07/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal (Relator) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: DEN 10/00817463

2. Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades em despesas diversas e licitações, com abrangência aos exercícios de 2004 a 2008

3. Responsável: Orildo Antônio Severgnini
Procurador constituído nos autos: Luiz Pedro Succo

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Major Vieira

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão n.: 0377/2016

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à suposta denúncia acerca de supostas irregularidades em despesas diversas e licitações praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Major Vieira, com abrangência aos exercícios de 2004 a 2008; Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta nas fs. 1027 e 1028 dos presentes autos; Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DLC n. 245/2014; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Considerar irregulares os atos administrativos relativos aos Convites ns. 006, 008, 017, 018, 020 a 022 e 025/2006, bem como à Tomada de Preços n. 003/2006 e às dispensas de licitação concernentes às Notas de Empenho ns. 040, 786, 1015 e 1099/2006.

6.2. Aplicar ao Sr. Orildo Antônio Severgnini – Prefeito Municipal de Major Vieira no período auditado e atualmente, CPF n. 445.512.079-34, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.2.1. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em face da ausência de publicação dos atos convocatórios e dos contratos administrativos pertinentes aos Convites ns. 006, 008, 017, 018, 020 a 022 e 025/2006, em violação ao princípio da publicidade, resguardado pelos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 3º, caput, da Lei n. 8.666/93, bem como em afronta aos arts. 21, § 2º, IV, e 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 (subitem II.2.1 do Relatório do Relator);

6.2.2. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela ausência de parecer jurídico acerca de minutas de atos convocatórios e de minutas de contratos administrativos concernentes aos Convites ns. 006, 008, 017, 018, 020 a 022 e 025/2006 e à Tomada de Preços n. 003/2006, em descumprimento o disposto no art. 38, VI e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 (subitem II.2.2 do Relatório do Relator);

6.2.3. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de indicação da dotação orçamentária e da demonstração de previsão de recursos para a despesa efetuada tangentes aos Convites ns. 006, 008, 017, 018 e 020 a 022/2006, contrariando o que prevêm os arts. 167, II, da Constituição Federal e 16 da Lei Complementar n. 101/2000, bem como em desacordo com o disposto no art. 38, caput, c/c os arts. 7º,

Major Vieira

1. Processo n.: APE-14/00438109

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Hélsio Edinei Rodrigues

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Major Vieira
Responsável: Israel Kiem

4. Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social do Município de Major Vieira

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0456/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 30 dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o(a) Presidente do Fundo de Previdência Social de Major Vieira, com vistas ao exato cumprimento da lei, adote as providências expostas no Relatório da DAP n. 9220/2015, comprovando-as a este Tribunal, no que tange à concessão de aposentadoria do servidor Hélsio Edinei Rodrigues, matrícula n. 1064, no cargo de Motorista, nível III, da Prefeitura Municipal de Major Vieira, consubstanciada na Portaria n. 124/2014, de 1º/07/2014, a fim de sanar a seguinte restrição:

6.1.1. Não remessa da média da incorporação das horas extras de 100% e horas extras 50%, contrariando o §1º do art. 96 da Lei (municipal) n. 980/93.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Fundo de Previdência Social do Município de Major Vieira.

7. Ata n.: 43/2016

§ 2º, III, e 14 e da Lei n. 8.666/1993 (subitem II.2.3 do Relatório do Relator);

6.2.4. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude do fracionamento de despesas, burlando a realização do devido processo licitatório, pertinentes às Notas de Empenho ns. 040, 786, 1015 e 1099/2006, violando os arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º c/c o art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/93 (subitem II.2.4 do Relatório do Relator).

6.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Major Vieira que, doravante:

6.3.1. por força da previsão constante do art. 195, §3º, da Constituição Federal, toda a contratação seja precedida, no mínimo, da exigência de regularidade fiscal relativa à seguridade social, observando o disposto nos arts. 47, I, "a", c/c o art. 95, § 2º, "c", da Lei n. 8.212/91, e 27 da Lei n. 8.036/90 (subitem II.3.1 do Relatório do Relator);

6.3.2. na contratação de objetos que envolvam obras públicas e serviços de engenharia, exija registro ou inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina (CREA-SC), nos termos do art. 30, I, da Lei n. 8.666/1993 (subitem II.3.1 do Relatório do Relator);

6.3.3. junto ao processo licitatório pertinente a planilha de custos/orçamentária com estimava do valor da contratação, em cumprimento ao previsto nos arts. 7º, § 2º, II, 15, V, e 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93 (subitem II.3.2 do Relatório do Relator);

6.3.4. descreva os objetos a serem contratados de forma clara e objetiva, detalhando com precisão o que se quer contratar, evitando omissões de informações fundamentais à contratação e à satisfação do interesse público, em observância ao preconizado pelos arts. 3º e art. 14 c/c o art. 40, I, da Lei n. 8.666/1993 (subitem II.3.3 do Relatório do Relator).

6.4. Alertar a Prefeitura Municipal de Major Vieira, na pessoa do Prefeito Municipal, que o não cumprimento dos subitens 6.3.1 a 6.3.4 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

6.5. Determinar à Secretaria-geral (SEG) deste Tribunal que constitua autos específicos (RLI-Inspeção de regularidade referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária) mediante cópia dos presentes autos, para fins de exame, por diretoria competente deste Tribunal, das supostas irregularidades descritas no subitem II.4 do Relatório do Relator.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DLC n. 245/2014, ao Sr. Orildo Antônio Severgnini - Prefeito Municipal de Major Vieira, ao procurador constituído nos autos, aos Denunciados, à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Major Vieira e ao órgão central de Controle Interno daquele Município.

7. Ata n.: 43/2016

8. Data da Sessão: 04/07/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus de Nadal e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator) e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Modelo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 78490/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de

Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 1779, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Ricardo Luis Maldaner, Chefe do Poder Executivo do Município de Modelo, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2016 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 9.350.000,00 e o resultado foi de R\$ 7.709.335,73, o que representou 82,45% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 1 de agosto de 2016

Moises Hoegenn

Diretor

Nova Itaberaba

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 78476/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 1764, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Antonio Domingos Ferrarini, Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Itaberaba, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2016 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 9.505.991,00 e o resultado foi de R\$ 7.694.937,76, o que representou 80,95% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 29 de julho de 2016

Moises Hoegenn

Diretor

Paraíso

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 78458/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 1774, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Erni Giacomini, Chefe do Poder Executivo do Município de Paraíso, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Paraíso, no 1º Quadrimestre de 2016, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 29 de julho de 2016

Moises Hoegenn
Diretor

Pedras Grandes

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 78440/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 1749, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Antonio Felipe Sobrinho, Chefe do Poder Executivo do Município de Pedras Grandes, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2016 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 10.240.006,26 e o resultado foi de R\$ 6.218.629,81, o que representou 60.73% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 29 de julho de 2016

Moises Hoegenn
Diretor

Piratuba

Processo nº: REC-16/00112568

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Piratuba

Responsável:

Interessado: Nelson Minks

Procurador:

Assunto: Recurso de Reconsideração da decisão exarada no processo -TCE-02/08323201

Decisão Singular: GAC/WWD - 646/2016

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração da Decisão nº 927/2015 exarada no processo -TCE-02/08323201, que julgou irregulares com imputação de débito as contas referentes à Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades praticadas nos exercícios de 1995/2004, no âmbito da Prefeitura Municipal de Piratuba.

A Diretoria de Recursos e Reexames, através do Parecer nº 233/2016 (fls. 21/25-v), sugeriu conhecer do presente Recurso e, no mérito, negar provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

O Ministério Público junto ao Tribunal elaborou o Parecer nº 43404/2016 (fls. 27/34), sugerindo o não conhecimento do Recurso, em virtude do não preenchimento do requisito temporal da admissibilidade previsto no art. 77 da Lei Complementar nº 202/2000. Subsidiariamente, opinou também pelo não provimento ao presente Recurso.

Pois bem.

A Diretoria Técnica opinou pelo conhecimento do presente recurso, ultrapassando a questão da tempestividade, sob o argumento de que, embora publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal (DOE-TC nº 1882) em 12/02/2016, o comunicado via Ofício TCE/SEG nº 620/2016 apenas em 19/02/2016.

O Ministério Público junto ao Tribunal divergiu do posicionamento supra. Para tanto, justificou que a Lei Complementar nº 202/2000, em seu art. 77, prevê de forma taxativa o prazo para interposição

recursal de 30 dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Trata-se de Recurso de Reconsideração, cabível contra Acórdão proferido em processos de prestação ou tomada de contas, inclusive tomada de contas especial, no prazo de 30 dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, conforme estabelece o art. 77 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 136 do Regimento Interno deste Tribunal.

Vislumbro que a Decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico no dia 12/02/2016, enquanto o presente Recurso foi protocolado no dia 17/03/2015, ou seja, extrapolando o lapso temporal aceitável para sua interposição.

É verdade que, em casos excepcionais, admite-se a interposição recursal mesmo quando ultrapassado o prazo limite. São exceções dispostas no art. 135, §1º do Regimento, *in verbis*:

Art. 135. Das deliberações do Tribunal de Contas proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, tomada de contas especial, na fiscalização de atos administrativos, inclusive contratos e atos sujeitos a registro, cabem recursos de:

...

§1º Não se conhecerá dos recursos previstos neste Capítulo interpostos fora do prazo, salvo para corrigir inexatidões materiais e retificar erros de cálculo e, ainda, em razão de fatos novos supervenientes que comprovem:

I - que os atos praticados pelo recorrente não causaram, efetivamente, quaisquer prejuízos ao erário;

II - que o débito imputado ao Responsável era proveniente de vantagens pagas indevidamente a servidor, cuja devolução caberia originariamente ao beneficiário, em consonância com o disposto neste Regimento;

III - a ocorrência de erro na identificação do responsável.

No caso em tela, contudo, não verifico a ocorrência de nenhuma hipótese excepcionada pelo Regimento Interno, ou seja, não se trata de correção de inexatidão material, ratificação de erro de cálculo e tampouco trata-se de fatos novos, visto que as alegações recursais são substancialmente as mesmas já analisadas no processo principal.

Acerca da contagem do prazo para interposição recursal se iniciar da comunicação do Ofício, não merece prosperar.

A redação do art. 77 da Lei Complementar nº 202/2000 é de clareza solar. Não há margem interpretativa e qualquer entendimento contrário violaria o princípio da legalidade.

Desconsiderar, neste caso, o início da contagem a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico seria tão grave quanto aceitar a interposição deste Recurso no prazo de 40 ou 60 dias ou admitir a interposição do Embargos de Declaração no lugar do Recurso de Revisão. Em todos esses casos a lei é clara, taxativa e quanto a isso não encontro maiores questionamentos.

Ademais, em processos semelhantes já me posicionei nesse sentido, conforme transcrevo parte do Voto nº 706/2011 proferido no Recurso REC 11/00632791:

"A remessa de cópia da decisão, por meio de correspondência com aviso de recebimento, tem por escopo apenas comunicar ao gestor ou responsável, bem como, se houver, ao seu procurador do pronunciamento do Plenário. Todavia, o recebimento desse expediente não pode ser utilizado como marco para a contagem do prazo recursal estabelecido na lei.

A citada legislação, no § 1º do art. 76, dispôs que "não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma prevista no Regimento Interno."

Ainda nesse sentido, peço vênia para reproduzir parte do Voto nº 638/2013 proferido pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst no REC 11/00455482 e recordado pelo Ministério Público junto ao Tribunal no Parecer nº 43404/2016:

"A Lei Complementar n. 202/2000 prevê em seu artigo 77 o prazo de trinta dias a contar da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado. Este é o lapso temporal concebido pelo legislador como bastante para o exercício do contraditório e da ampla defesa nesta fase processual. O marco legal assentado para o início do cômputo é claro, a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado. O Tribunal de Contas do Estado disponibiliza meios de acompanhamento dos processos com comunicação via e-mail e SMS, os quais são automaticamente disparados em razão de novo trâmite dos autos. Para tanto, é necessário interesse no andamento do feito nesta Corte por parte de quem é responsabilizado em algum processo, e simples

cadastro na home page do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Não se justifica, para fins de desconsideração da intempestividade, a alegação de que o conhecimento da decisão só se deu com a comunicação via Aviso de Recebimento pelo Correio. Nesse sentido, concebo como intempestivo o recurso, motivo pelo qual nego seu conhecimento."

Assim, considerando o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal, ao conteúdo expresso no art. 77 da Lei Complementar nº 202/2000, bem como do entendimento adotado em casos análogos por este Tribunal de Contas, entendo por não conhecer do recurso, por não satisfazer o requisito para admissibilidade da tempestividade. Diante do exposto, DECIDO:

1. Não conhecer do Recurso de Reconsideração REC nº 16/00112568, interposto contra a Decisão nº 0927/2015 exarada no Processo TCE nº 02/08323201, por não atender ao requisito da tempestividade previsto no art. 77 da Lei Complementar nº 202/2000.

2. Dar ciência da Decisão ao Recorrente e à Prefeitura Municipal de Piratuba.

Florianópolis, em 27 de julho de 2016.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Planalto Alegre

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 78462/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 1772, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Plínio Dallacorte, Chefe do Poder Executivo do Município de Planalto Alegre, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Planalto Alegre, no 1º Quadrimestre de 2016, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 29 de julho de 2016

Moises Hoegenn
Diretor

Pomerode

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 78464/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 1771, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Rolf Nicolodelli, Chefe do Poder Executivo do Município de Pomerode, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2016 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 22.403.500,02 e o resultado foi de R\$ 18.098.779,61, o que representou 80,79% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de

empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 29 de julho de 2016

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 78474/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 1765, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Rolf Nicolodelli, Chefe do Poder Executivo do Município de Pomerode, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Pomerode, no 1º Quadrimestre de 2016, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 29 de julho de 2016

Moises Hoegenn
Diretor

Rio do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 78502/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 1784, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Garibaldi Antonio Ayroso, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio do Sul, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2016 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 154.131.344,00 e o resultado foi de R\$ 130.082.814,18, o que representou 84,40% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 1 de agosto de 2016

Moises Hoegenn
Diretor

Romelândia

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 78452/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 1756, da Diretoria

de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Valdocí Saul, Chefe do Poder Executivo do Município de Romelândia, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2016 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 7.457.728,11 e o resultado foi de R\$ 6.427.220,90, o que representou 86.18% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 29 de julho de 2016

Moises Hoegenn
Diretor

Santa Rosa de Lima

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 78498/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 1783, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Dilcei Heidemann, Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Rosa de Lima, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2016 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 6.540.531,48 e o resultado foi de R\$ 5.526.574,10, o que representou 84.50% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 1 de agosto de 2016

Moises Hoegenn
Diretor

São Bento do Sul

1. Processo n.: @APE 15/00215187
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Cacilda Teresa Fleischmann Beckert
3. Interessado: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul
Responsável: Fernando Tureck
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 415/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Cacilda Teresa Fleischmann Beckert, servidora da Prefeitura

Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Atendente Educativo, G.O. Assistência Educacional, nível II, classe F, matrícula nº 1230, CPF nº 573.675.239-53, consubstanciado no Ato nº 7257/2015, de 20/01/2015, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

7. Data: 01/07/2016
HERNEUS DE NADAL
Relator

São Martinho

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 78478/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 1793, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. José Schotten, Chefe do Poder Executivo do Município de São Martinho, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de São Martinho, no 1º Quadrimestre de 2016, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 1 de agosto de 2016

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 78500/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 1786, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. José Schotten, Chefe do Poder Executivo do Município de São Martinho, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2016 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 16.123.175,34 e o resultado foi de R\$ 6.150.098,55, o que representou 38.14% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 1 de agosto de 2016

Moises Hoegenn
Diretor

Schroeder

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 78484/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas

atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 1789, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Osvaldo Jurck, Chefe do Poder Executivo do Município de Schroeder, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2016 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 30.167.599,22 e o resultado foi de R\$ 23.444.959,85, o que representou 77,72% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 1 de agosto de 2016

Moises Hoegenn
Diretor

Seara

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 78492/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 1787, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Laci Grigolo, Chefe do Poder Executivo do Município de Seara, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2016 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 26.727.304,58 e o resultado foi de R\$ 23.535.077,45, o que representou 88,06% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 1 de agosto de 2016

Moises Hoegenn
Diretor

Serra Alta

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 78460/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 1775, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Francisco Artur Both, Chefe do Poder Executivo do Município de Serra Alta, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2016 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 10.782.608,27 e o resultado foi de R\$ 7.196.276,53, o que representou 66,74% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de

empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 29 de julho de 2016

Moises Hoegenn
Diretor

Taió

1. Processo n.: REC 15/00429900
2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. REP-15/00086271 - Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca de supostas irregularidades nos Editais ns. 01/2015 de Concurso Público e 01/2015 de Processo Seletivo Simplificado
3. Interessado(a): Diogo Roberto Ringenberg
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Taió
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0372/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0574/2015, exarado na Sessão Ordinária de 1º/06/2015, nos autos do Processo n. REP-15/00086271, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Taió.

7. Ata n.: 43/2016

8. Data da Sessão: 04/07/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall e Herneus de Nadal

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Vitor Meireles

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 78454/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 1757, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Lourival Lunelli, Chefe do Poder Executivo do Município de Vitor Meireles, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2016 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 8.315.303,99 e o resultado foi de R\$ 8.049.056,74, o que representou 96,80% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de

empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 29 de julho de 2016

Moises Hoeggen
Diretor

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da Sessão de 08/08/2016 os processos a seguir relacionados:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-15/00155184 / PMMVieira / Orildo Antonio Severgnini
REC-15/00567458 / FUNCULTURAL / Gilmar Knaesel, Gabriela Lais Knaesel

REP-11/00235105 / PMFpolis / João Antônio Heinzen Amin Helou, Dário Elias Berger, João Batista Nunes, Orlando Celso da Silva Neto, João De Bona Filho, Mateus Spanemberg da Silva, Willian Simas Hoepfner

REP-14/00506473 / SCPAr Imb / Maikel Roberto Monteiro, RTS Comércio e Serviços de Equipamentos Eletrônicos Ltda.

APE-11/00285030 / IPREV / Demetrius Ubiratan Hintz

@CON-15/00663171 / CASAN / Valter José Gallina

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-15/00571560 / PMBiguacu / Vilmar Astrogildo Tuta de Souza, Sergio Roberto Campos Junior, Ulf Anthony Eick

REP-14/00505230 / EMASA-BC / Ary Euclides de Souza Filho

RLA-13/00760157 / SES / Dalmo Claro de Oliveira, Ronaldo Ramos Laranjeira, Tania Maria Eberhardt, Murilo Xavier Flores, Rubens Belfort Mattos Junior, Filipe Freitas Mello, Amauri dos Santos Maia, Anderson Viar Ferraresi, Ariana Scarduelli, Bernardo Wildi Lins, Carlos Edoardo Balbi Ghanem, Cauê Vecchia Luzia, Francisco Manuel Cruz, Gislayne Maria Ruiz, Gustavo Henrique Carvalho Schiefler, Gustavo Surdi Debastiani, Joel de Menezes Niebuhr, Juliana Annunziato Campioni, Mônica Medeiros Gaspar de Sousa, Pedro de Menezes Niebuhr, Roberta Timboni Kuzolitz, Rodrigo de Abreu

TCE-13/00140604 / SDR-Concórdia / Luiz Suzin Marini

@APE-12/00195660 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-14/00548478 / IPPAlhoça / Camilo Nazareno Pagani Martins

@APE-15/00318407 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-15/00434067 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-15/00633850 / IPREV / Adriano Zanotto

@CON-15/00240297 / PMTimbó / Laércio Demerval Schuster Junior

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REP-10/00689791 / SASTH / Cleverson Siewert, Dalva Maria de Luca Dias, Antônio Marcos Gavazzoni, Geraldo César Althoff, Jorge Teixeira, Eduardo Goeldner Capella, Gabriela Ferreira dos Santos, Thiago Dippe Elias

REV-15/00586754 / FUNDESPORT / Gilmar Knaesel, Gabriela Lais Knaesel

RELATOR: JULIO GARCIA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-15/00581876 / FUNTURISMO / CERETUR - Central de Reservas e Turismo Ltda - ME, Ely Odete Ribeiro da Silveira

TCE-12/00224784 / FUNDESPORT / Rodney Reny da Silva, Gilmar Knaesel, Associação Escolinha de Basquetebol, Cláudia Bressan da Silva, Gabriela Lais Knaesel

@APE-13/00481940 / TCE / Salomão Ribas Junior

@APE-15/00542200 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-16/00063761 / IPREV / Renato Luiz Hinnig

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-13/00572580 / SECTE / Valter José Gallina, José Carlos Laurindo Machado

REC-13/00572660 / SECTE / Aristides Niehues

REC-13/00572741 / SECTE / Valdir Rubens Walendowsky

@APE-15/00395738 / IPREV / Renato Luiz Hinnig

@APE-15/00419777 / IPREV / Renato Luiz Hinnig

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REP-15/00631997 / PMIOeste / Carlos Alberto Schafer, Lairton Hahn, Lúcio Mallmann, Sirio Assmann

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-14/00567260 / PMTBarras / Eloi Jose Quege, Salvador de Maio Neto

@PCP-13/00486071 / PMGuaramirim / Nilson Bylaardt

TCE-14/00305656 / CELESCD / Maria Cleia Turnes Demétrio, Cesar Eugênio Zuchinali, Felipe Alberto Valenzuela Fuentes, Luciano Zambrota

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário-Geral